

(C Ó P I A)

Lei n. 164

Dispõe sobre o "Abono de Família"

O Povo do Município de ^{Lavras}, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito do Município de Lavras autorizado a conceder aos Servidores Municipais em geral, nos termos desta lei o "Abono de Família" instituída pelo artigo 165 da Constituição Estadual e determinado pelo artigo 173 da lei municipal n. 49, de 31 de outubro de 1949.

Art. 2º - O abono a que se refere o artigo anterior será de 7% (sete por cento) sobre os vencimentos mensais dos servidores municipais por membro de sua família, desde que o mesmo viva as suas expensas, a saber:

- a) esposa legítima, enquanto viver;
- b) esposo legítimo, se incapaz e enquanto viver;
- c) filho legítimo, até 18 (dezoito) anos de idade;
- d) filho legítimo, se incapaz e enquanto assim viver;
- e) filho legítimo frequentando estabelecimento de Ensino secundário ou superior, enquanto durarem seus estudos e somente até a conclusão do curso propriamente dito;
- f) filha legítima, enteada, irmã, sobrinha e neta, enquanto solteiras ou viúvas;
- g) enteado, sobrinho, irmão e neto, até 18 (dezoito) anos de idade; e se incapaz, enquanto assim viverem.
- h) pai e avô, se incapaz e enquanto assim viverem;
- i) mãe e avó, enquanto viúvas.

Art. 3º - O abono aos Operários diaristas da Municipalidade será pago, nas condições estabelecidas por esta lei, mensalmente e na base de 7% (sete por cento) sobre o total da importância realmente ganha pelos mesmos dentro do mês. O que se fará por ocasião do pagamento de salários referentes a segunda quizona.

Art. 4º - Para gozar dos favores concedidos pela presente lei, o interessado os requererá ao Prefeito Municipal, juntando a documentação indispensável e condizente com as modalidades enumeradas nos itens do artigo 2º, invocados pelo peticionário.

§ Único - Para todos os casos, porém, exige-se prova de vive exclusivamente á custa do requerente a pessoa de sua família nomeada para fins de abono, podendo o Executivo solicitar periodicamente, outros documentos comprovantes da verdadeira situação dessa pessoa, se necessários

Art. 5º - O Servidor Municipal não poderá pretear nenhum pagamento referente ao abono familiar sobre seus vencimentos ou salários anteriores á data de despacho do respectivo requerimento.

Art. 6º - Todas as quantias provenientes do abono familiar se -

Art. 8º - Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem pertencerem o conhecimento e a execução da presente lei, que a cumpram e façam a executar tão fiel e inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, 11 de fevereiro de 1952.

a) F. Pinto de Souza - Prefeito Municipal

a) Wolmy Villela de Andrade - Secretário da Prefeitura

Confere com o original.

Lavras, 28 de fevereiro de 1973.